

# Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 27 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.197

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 94

O presente caso de interdição é dos mais graves submetidos ao pronunciamento da Procuradoria Geral, no período em que o seu atual titular vem colaborando, na obra da justiça, junto ao egrégio Tribunal de Apelação do Estado.

Os dados humanos, que o compõem, têm o sabor dramático das criações da fantasia e, seguramente, quem dele tratou, firmado na irredutível convicção da superioridade moral do homem, não o esquecerá jamais.

De início, o casamento tardio, em que a noiva se faz esposa aos 42 anos, levada para a nova existência por um homem de condição modesta, mais moço quasi 20 anos. Vida em comum malaventurada, em que depois de outras provações, a mulher assiste à definitiva instalação na casa residencial da família da concubina do marido, de quem ele tem filhos, no tranqüilo decurso do tempo.

Como epílogo, na quadra septuagenária, a veneranda senhora é conduzida à Justiça para que, por força de uma insanidade temporânea, sinão anterior ao matrimônio, lhe decrete a interdição, como oportuno remédio jurídico à rutura da sociedade da família, que sempre, no casal, teve prestígio precário.

E para que, com fundamento na lei civil e na adjetiva, lhe acredite o marido curador, na dolorosa noite da insanidade mental não obstanté as faltas que cometeu, no delicadíssimo terreno do Direito da Família. Fosse buscar analogia na obra dos escritores e diríamos que, com esses elementos, Shakespeare crearia um drama inédito e incomparavel.

Na oportunidade dos embargos ao respeitavel arcosto, que manteve a decisão da primeira instância, escrevemos o nosso parecer, propondo ao egrégio Tribunal a improcedência da inicial do autor. Com os seus presentes embargos, em que nada de novo impressionou o nosso entendimento, reafirmamos as nossas palavras passadas, ratificando plenamente o nosso trabalho, na sua argumentação e nas suas conclusões.

Agora procurámos reduzir o nosso pensamento às mais simples formas expressivas, tanto a causa é singela, verificando as afirmações dos embargos, que, a nosso juízo, a mereçam. Afirmamos que a interdição não pôde ser decretada, quando o julgador defronta uma pericia insufficiente, porque não é licito à jurisprudência contrariar a indicação literal da lei. E que ao espôso, em conflito ostensivo com os seus deveres conjugais, não pôde a Justiça atribuir o encargo da curadoria da sua esposa, abrindo o direito um conflito com a lei moral, em que se encontra a sua nascente mais cristalina.

Ilustrámos, o nosso pronunciamento, que nasceu de um cuidadoso exame dos autos, com a opinião de alguns Mestres esclarecidos: não havia mister sinão a tranqüilidade da certeza e a simplicidade da palavra O

mais velho dos Códigos encerra em dez mandamentos os preceitos essenciaes ao governo dos homens.

O embargante acreditara convencidamente na insanidade mental da embargada e reunira imensos recursos para prová-lo, scibretudo após a crítica favoravel de especialistas da Baía, à palavra dos profissionais da terra. Debate, entretanto, agora, a conveniência de um novo exame, discutindo minudentemente o conteúdo e a forma do acórdão sob n. 126, de 30 de Agosto deste ano nos autos.

São respeitaveis imposições do patrocínio aceito, exaurindo todas as possibilidades de defeza. Mas a verdade é outra, pois o aresto resolutorio definiu com clareza a intenção do Poder Judiciário: — "Por esses fundamentos, acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, recebe os embargos de fls. para, reformando o acórdão, embargado, como, reformam, levantar a interdição decretada, pagando o embargado as custas".

O julgado trouxe a seguinte ementa, que é uma síntese lúcida e precisa do seu espirito: "Não deve ser decretada a interdição, nos termos do art. 446 do Código Civil se não é convincente a prova da incapacidade absoluta do arguido de insuficiência mental, para reger a sua pessoa e bens. Em materia de incapacidade dessa ordem, a lei tem de ser interpretada restritamente".

De acórdo com o que ocorreu na memoravel sessão do julgamento e está nos autos, foi esta a posição tomada pelos srs. desembargadores que constituíram o Tribunal pleno: dois aceitaram a incapacidade mental; três levantaram simplesmente a interdição, nos termos que já citamos, constituindo a maioria da Casa; e um, também levantando a interdição, inclinou-se para a conveniência de um novo exame.

Compuzeram a maioria, em virtude de impedimento de dois desembargadores, os Meritíssimos Drs. Juiz de Direito da 1ª e 2ª vara da comarca da capital.

O egrégio Tribunal preferiu tão somente o levantamento da interdição. Naturalmente porque esta, embora decretada, desaparece por uma nova sentença, si a saúde se restaura. E a capacidade civil, pôde sempre sofrer a dolorosa restrição, si, em qualquer tempo, ficar absolutamente certa a insanidade.

Como verdade inelutavel a *capitis diminutio máxima* colherá todo aquele que esteja nas condições da fórmula defeituosa do Código Civil — loucos de todo o gênero — podendo, em qualquer tempo, ser decretada a interdição.

Sê-lo-á a do embargante si a sua razão perecer, em lamentavel naufrágio, observadas as normas processuais atinentes à espécie: Assim também a da embargada, si, futuramente, sem prejuizo de decisão anterior, a sua moléstia mental emergindo de provas invenciveis, acarretar a absoluta incapacidade civil.

Mas, rigorosamente, com a reserva, que mantemos, não podendo ser nomeado seu curador o marido que fizera da transgressão

dos deveres conjugais uma situação normal, cômoda e pacifica.

Ha uma outra questão, suscitada pelo embargante, a que não atribuímos a importância que lhe mereceu: com o impedimento de dois desembargadores, constituíram o Tribunal pleno, conforme já o dissemos incidentemente, dois juizes da capital.

Ambos tiveram vista dos autos para exame e o acusaram com suas assinaturas, constantes de fls. 554 verso; fôram convocados para a sessão do julgamento, compareceram e votaram. Ha ainda a declaração do acórdão, antecedendo a nossa assinatura e referente à natureza do voto emitido pelos dois honrados magistrados.

Em face de tantas garantias sobre a sua identidade, que é o que a lei objetiva, é evidente que o respeitavel acórdão embargado constitue um legitimo pronunciamento da Justiça, não havendo motivo alegado: na falta de assinatura dos juizes referidos, a indicação dos seus nomes, feita pelo próprio punho do relator.

Entretanto, para evitar situações semelhantes, poderá o Tribunal de Apelação passar a observar os dispositivos do Código de Organização Judiciária do Estado, assim diminuindo provaveis reclamações, embora de consistência fragil.

O acórdão 126 applicou à espécie os artigos 446 — I — e 450 do Código Civil, com o merecimento de não patrocinar uma providência comprometedora da lei moral. A vária matéria arguida nos embargos é de direito, embora alguma já apreciada e resolvida pelo egrégio Tribunal, velha, portanto e a outra parte desvaliosa, sem o prestígio de invalidar a significação jurídica do seu pronunciamento.

Assim, parece à Procuradoria Geral que, tomados em consideração, sejam êles desprezados, para que, mantido o julgamento anterior, continue levantada a interdição da embargada.

E o parecer, salvo melhor prononciamento.

Aracajú, 27 de Outubro de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,  
procurador geral do Estado.

PARECER N. 95

O requerimento de Alfrêdo Umbeino dos Santos, segundo sargento reformado da Polícia Militar do Estado, ainda é susceptivel de exame, na parte em que requer melhoria da reforma compulsória que sofreu, com o aproveitamento do tempo de serviço que, fóra do Estado, prestou ao Exército Nacional. Não encontramos embaraço doutrinária em apoiar a tese Estado-Novo, que sustenta, isto é, o serviço público, em qualquer parte do território nacional prestado, foi ao Brasil e, pois, deve reverter em vantagem do interessado, na oportunidade em que ingressa no quadro dos inativos. Nem mesmo haveria grande dificuldade em solucionar as questões concretas de Estado a Estado e entre estes e a União, de acórdo com regras preestabelecidas, constantes do "Estatuto do Funcionário Público", pro-

metido no art. 156 da Constituição Federal. Outra é, contudo, a situação legal: a antiga Constituição Sergipana mandava contar o tempo de serviço prestado à União, dentro do Estado (art. 133). Após 10 de Novembro o Governo ratificou no Decreto Lei n. 119, de 20 de Julho deste ano, o reconhecimento da vantagem e, pois, agora, não poderia atender o requerente sem que o seu ato constituísse uma derrogação da providência anterior ou melhor uma ampliação, que, por equidade deveria estender-se a quem quer que estivesse em igualdade de condições. Esta deve ter sido a razão que guiou o sr. dr. Procurador Fiscal, admitindo que s. excia. o sr. Interventor Federal pôde resolver livremente o caso, uma vez que desempenha neste instante os encargos normais do legislativo. E' o parecer.

Aracajú, 29—X—1938.

*Abelardo Maurício Cardoso,*  
procurador geral do Estado.

★  
PARECER N. 96

Arturo Palmeira, réu miserável, na expressão legal, submetido a júri a 4 do mês passado, foi condenado a 6 anos de prisão, grã minima do art. 294, § 2º da Consolidação Penal.

Não havendo apelado o seu curador, este quer excusar-se da incúria, alegando que era essa a intenção do seu entrelado, a ele manifestada.

Deve haver equívoco na afirmação, realmente em conflito com a natureza humana, pois não é absurdo que o homem despreze qualquer oportunidade ou recurso para recuperar o bem inapreciável da liberdade.

Aliás os documentos desta reclamação geram a certeza da inconformação do con-

denado: interpoz a 5 do mesmo mês o recurso de apelação, que, de acôrdo com a palavra do escrivão, foi apresentado a 7 ao meretíssimo dr. Juiz de Direito da Comarca.

O seu requerimento obteve, a 8, o seguinte despacho: — "Indefiro a petição por não ter vindo em termos — e chegou às mãos do interessado a 11 do mesmo mês de Outubro. Provavelmente o digno Magistrado julgou estranho que, ao invés do curador, outrem viesse apelar pelo condenado.

A 11, voltando com uma nova petição, realmente havia transcorrido o prazo de 5 dias, dentro do qual a lei faculta, por iniciativa da parte, o pronunciamento da instância superior.

Mas não foi o réu quem criou esse impedimento, que agora ameaça estrangular-lhe o direito: foi o curador desidioso e foi força é confessá-lo, embora por escrúpulos razoáveis, o próprio juízo.

Este órgão tem nítida consciência das suas exigências em relação a processos criminais. No caso em aprêço, porém, reconhece a plenitude do direito do réu para que o ilustre Presidente do egrégio Tribunal de Apelação faça subir o seu processo, pelo veículo do recurso adequado, que está tempestivo.

O contrário seria uma dura violência, contrastando com a lei, os superiores interesses da Justiça e os próprios interesses da sociedade, sobretudo tratando-se de pessoa miserável.

Assim entende a Procuradoria Geral, aguardando, como sempre, o jurídico pronunciamento da autoridade competente.

Aracajú, 3 de Novembro de 1938.

*Abelardo Maurício Cardoso,*  
procurador geral do Estado.

## REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIÁRIAS

Na tesouraria da Recebedoria Estadual encontra-se à venda, em folheto, pelo preço de 2\$000, o Decreto n. 14, de 20 de Julho de 1938, que dá novo Regimento de Custas à Justiça do Estado.

(Reg. n. 571 — 8 vezes).

\*\*\*

## REGISTRO CIVIL

### EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1º Distrito e Tabelião do 6º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc...

Faz saber que pretendem casar: José Maria Fontes, com 29 anos de idade, solteiro, funcionário público, natural do termo de Riachuelo, deste Estado, residente nesta capital, filho legítimo do dr. Fiel Martins Fontes e de d. Umbelina Oliveira e d. Helena Silva, com 23 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do termo de Passo de Camaragipe, do Estado de Alagoas, residente nesta capital, filha legítima de Manuel João da Silva e de d. Maria Alves da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 15 de Dezembro de 1938.

O oficial do Registro,  
*Lindolfo Campos.*

(Reg. 576 — 1 vez).

**PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !**

**PHILIPS — O rádio que não se estraga !**

**PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !**

**PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automóvel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !**

**DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.**

Procurem ( **AO PREÇO FIXO**—Av. Benjamin Constant, 106  
nas **CASAS ( FIAT-LUX — Rua João Pessoa, 167**

**ARACAJU — SERGIPE**

(Reg. 242 — 30 vezes).